



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLETA 6ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
EDILSON FERNANDES

Processo n. 1.0024.17.054953-9/001

Eméritos Desembargadores

Trata-se do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto pelo A.J.M.S.M.S.A. – E.R.J. em face de E.F.B.S., C.A.M.F.L. e M.B.R.F.I.L.P., deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar e desconsiderou a personalidade jurídica da recuperanda para atingir o patrimônio dos requeridos.

Inconformado, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs o presente agravo requerendo efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para reformar a r. sentença, sob o argumento, dentre outros, de que o Administrador Judicial não tem legitimidade para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda, o que apenas pode ser pleiteado pela parte ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 133 do CPC. Ademais, no mérito, aduz que "*para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve haver um mínimo de prova pré-constituída pelo credor da obrigação*" e que, no presente caso, "*não há provas das alegações feitas pelo administrador judicial, não tendo sido anexados ou produzidos pareceres técnicos*".

No dia 30/05/2017, o Eminentíssimo Relator Plantonista, Desembargador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Alberto Vilas Boas, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em seguida, após redistribuição do feito, o Excelentíssimo Des. Relator determinou a intimação do agravado.

Intimado, o agravado apresentou resposta requerendo seja negado provimento ao recurso.

Vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o breve relatório.

O recurso interposto é próprio, tempestivo e regularmente processado, merecendo ser conhecido.

A r. decisão interlocutória recorrida, em especial no aspecto que mereceu Agravo, mostra-se em harmonia com os comandos da Lei n. 11.101/05 e do Código de Processo Civil, apresentando robusta, didática e convincente fundamentação.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Administrador Judicial, com a devida vênia, ao meu ver, não merece prosperar, tendo em vista que conforme amplamente fundamentado pela MM.^a Juíza de Direito *a quo*, em sede de procedimento preliminar, no qual se busca apurar eventuais fraudes cometidas pelos controladores da MMXSD, foi ele indicado para exercer as funções de gestor, conforme dispõe o art. 65, §1º, da Lei n. 11.101/05, sendo parte legítima para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda, representando a própria sociedade empresária em recuperação judicial.

No que tange ao mérito, importante ressaltar a r. decisão recorrida, em cognição sumária, deferiu pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300, *caput* e parágrafos, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, após detida análise dos documentos colacionados aos autos, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito, por meio dos indícios de atos ilícitos praticados na gestão da sociedade empresária, sobretudo ao ludibriar os investidores com capacidades produtivas e demonstrativos financeiros que não condiziam com a realidade, bem como o perigo de dano aos credores da recuperanda.

No mais, e conforme exposto na r. decisão agravada, não existem nas Razões do recurso, a despeito de doudas, argumentos suficientes para infirmá-la, a qual dirimiu com precisão e sapiência as questões que lhe foram submetidas, merecendo ela, por seus próprios e jurídicos argumentos, permanecer incólume.

Por todo o exposto, manifesta pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2017.

Antônio César Mendes Martins
Procurador de Justiça

Lauren de Siqueira Antunes
Estagiária de Pós-Graduação da Procuradoria-Geral de Justiça